



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**RECURSO ELEITORAL Nº 73-53.2015.6.21.0001**

**Procedência:** PORTO ALEGRE-RS (1ª ZONA ELEITORAL – PORTO ALEGRE)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL – PESSOA JURÍDICA – MULTA

**Recorrente:** CGM CONSULTORES E CIA LTDA.

**Recorrido:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**Relatora:** DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelo agente firmatário, nos autos em epígrafe, vem, com fulcro no art. 278, § 2º, do Código Eleitoral, apresentar as anexas

**C O N T R A R R A Z Õ E S A O  
R E C U R S O E S P E C I A L**

interposto por CGM CONSULTORES E CIA LTDA (fls. 123-147), requerendo sejam remetidas ao Tribunal Superior Eleitoral, para o devido processamento e julgamento.

Porto Alegre, 12 de abril de 2016.

**Marcelo Beckhausen  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE  
EMÉRITOS JULGADORES, EXMO. SR. MINISTRO RELATOR.**

**RECURSO ELEITORAL Nº 73-53.2015.6.21.0001**

**Procedência:** PORTO ALEGRE-RS (1ª ZONA ELEITORAL – PORTO ALEGRE)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL – PESSOA JURÍDICA – MULTA

**Recorrente:** CGM CONSULTORES E CIA LTDA.

**Recorrido:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**Relatora:** DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA

Em observância ao despacho da fl. 167, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL vem apresentar contrarrazões ao Recurso Especial, nos seguintes termos.

## **I – RELATÓRIO**

Trata-se de representação do MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por doação acima do limite legal, proposta em face da CGM CONSULTORES E CIA LTDA (fls. 02-04), que foi julgada procedente (fls. 88-90), para condenar a empresa ao pagamento de multa no valor R\$ 4.700,00 (quatro mil e setecentos reais), equivalente a cinco vezes ao valor por ela doado em excesso nas eleições de 2014.

Na decisão combatida (fls. 88-90), o Juiz Eleitoral entendeu ter havido infringência ao disposto no art. 81, §1º, da Lei nº 9.504/97, em razão de a pessoa jurídica representada ter efetuado doação, para campanha eleitoral de 2014, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), embora tenha declarado faturamento bruto no ano anterior de R\$ 203.000,00 (duzentos e três mil reais). Logo, poderia ter doado até R\$ 4.060,00 (quatro mil e sessenta reais), mas excedeu em R\$ 940,00 (novecentos e quarenta reais) esse limite.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Irresignada, a representada interpôs recurso eleitoral (fls. 95-99), alegando, preliminarmente, a ilicitude da prova documental que embasou a representação (Procedimento Administrativo – PA nº 00833.00005/2015), tendo em vista que os dados ali constantes foram fornecidos pela Receita Federal sem prévia decisão judicial autorizando o afastamento do sigilo fiscal. No mérito, sustentou que o valor irrisório doado a mais não teve capacidade de alterar o pleito, e, portanto, que devem ser aplicados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade para afastar a multa.

Apresentadas contrarrazões (fls. 102-106), esta Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer (fls. 109-114), pelo desprovimento do recurso.

Sobreveio acórdão do TRE/RS (fls. 117-119), que manteve a aplicação da pena de multa de R\$ 4.700,00 (quatro mil e setecentos reais), cominada em seu patamar mínimo, à empresa recorrente, tendo em vista que a mesma doou, nas eleições de 2014, valor superior ao limite estabelecido na lei, excedendo-o em R\$ 940,00 (novecentos e quarenta reais).

Em face desse julgamento, a representada interpôs recurso especial (fls. 123-147), com base no art. 276, inciso I, alínea “b”, do Código Eleitoral, sustentando, preliminarmente, a ilicitude da prova obtida pelo Ministério Público Eleitoral, e, no mérito, requereu a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para afastar a penalidade pecuniária cominada pela sua doação acima do limite legal.

Contudo, em análise de admissibilidade, o Exmo. Desembargador Presidente do TRE-RS não conheceu do recurso especial, com base nas Súmulas nºs 284/STF, 286/STF, 369/STF, 13/STJ e 83/STJ (fls. 149-151). Dessa decisão o recorrente interpôs agravo (fls. 155-165), a fim de possibilitar o envio do processo ao Tribunal Superior Eleitoral, e requereu o provimento da irresignação para que o recurso especial seja conhecido.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para apresentar contrarrazões ao agravo e ao recurso especial, conforme despacho da folha 167.

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I - DA INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL: aplicação das súmulas nºs 284/STF, 286/STF, 83/STJ, 369/STF e 13/STJ.**

O recurso é manifestamente inadmissível, senão vejamos.

Quanto à **obtenção dos dados junto à Receita Federal do Brasil**, o recorrente não demonstrou a efetiva divergência jurisprudencial entre dois ou mais tribunais eleitorais, ou seja, não efetuou o cotejo analítico, atendo-se apenas a transcrever parte de decisões e a ementa de um julgado do TSE (fls. 125-126), o que inviabiliza o conhecimento das suas razões no tocante, conforme o entendimento da Súmula nº 284/STF, segundo a qual *“É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”*.

Nesse sentido, é o entendimento do TSE:

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. AIJE. CONDOTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. PERÍODO VEDADO. PREFEITO REELEITO. CASSAÇÃO AFASTADA PELO REGIONAL. JULGAMENTO DA GRAVIDADE DA CONDOTA COM BASE NA PROVA DOS AUTOS E APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. INVERSÃO DO JULGADO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 279 DO STF E 7 DO STJ. DISSÍDIO INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL DA COLIGAÇÃO DESPROVIDO.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

1. O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que a conduta vedada praticada não teve gravidade suficiente a justificar a aplicação da cassação dos diplomas. A inversão do julgado encontra óbice nas Súmulas 279/STF e 7/STJ. Precedentes.

2. Inexiste dissídio se o julgado paradigma sequer conheceu da tese por incidência da Súmula 7 do STJ.

3. Recurso especial da coligação desprovido.

RECURSO ESPECIAL ADESIVO. RAZÕES DEFICIENTES. AUSÊNCIA DE APONTAMENTO EXPRESSO DE NORMA VIOLADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL ADESIVO NÃO CONHECIDO.

**1. Não se conhece do recurso especial quando evidenciada a deficiência de suas razões e quando não realizado o cotejo analítico apto a demonstrar a existência de dissídio jurisprudencial. Aplicação das Súmulas 284 e 291 do Supremo Tribunal Federal. Precedente.**

2. Recurso especial adesivo dos candidatos não conhecido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 1696, Acórdão de 03/12/2015, Relator(a) Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 16/02/2016, Página 53) (grifado).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. INDICAÇÃO ESPECÍFICA DE AFRONTA OU DISSÍDIO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A recente jurisprudência desta Casa é no sentido de se admitir a comprovação posterior da tempestividade de recurso, no ato da interposição do agravo regimental, em decorrência da suspensão dos prazos por ato do Tribunal de origem. Precedentes.

**2. Deve ser mantida a decisão agravada, em razão de não ter sido indicada, específica e adequadamente, de que forma o acórdão recorrido - que manteve a desaprovação das contas de campanha pela ausência de abertura de conta bancária específica - teria afrontado dispositivo de lei ou incorrido em divergência jurisprudencial. Incidência da Súmula 284 do STF. Precedentes.**

3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 1962, Acórdão de 10/03/2015, Relator(a) Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 58, Data 25/03/2015, Página 34) (grifado).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Como se não bastasse, o recurso é manifestamente inadmissível por encontrar óbice no enunciado da Súmula nº 286/STF, segundo o qual *“Não se conhece do recurso extraordinário quando a orientação do Plenário do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”*, bem como, no mesmo sentido, no enunciado da Súmula nº 83/STJ, conforme o qual *“Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”*.

Na hipótese vertente, tanto a questão da possibilidade de obtenção, pelo Ministério Público Eleitoral, dos dados específicos do faturamento da empresa junto à Receita Federal - devidamente amparada pelo afastamento do sigilo fiscal, através da decisão judicial proferida à fl. 51-, como a questão da inaplicabilidade dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade nas representações por doação acima do limite legal, diante da impossibilidade de se afastar a penalidade cominada à infração legal, sob pena de se negar vigência ao §2º do art. 81 da Lei nº 9.504/97, representam o **firme entendimento da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral**.

Mesmo diante da ausência de demonstração da divergência, quanto à **obtenção dos dados junto à Receita Federal do Brasil**, tem-se que o acórdão impugnado do TRE/RS harmoniza-se com a jurisprudência do TSE, que se demonstra por meio dos precedentes selecionados:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. ART. 81 DA LEI 9.504/97. DESPROVIMENTO.

1. Considerando que a representação por doação de recursos acima do limite legal foi ajuizada dentro do prazo de 180 dias, contados da diplomação, perante o órgão judiciário originariamente competente para o seu processamento e julgamento, não há falar em decadência.
2. O Tribunal Superior Eleitoral, no julgamento do AgR-REspe 682-68/DF, assentou a legitimidade ativa da Procuradoria Regional Eleitoral em caso idêntico ao dos autos, haja vista o fato de o TRE/SP ser o órgão competente para o julgamento da representação na data em que ajuizada.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

3. **Consoante jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, o resultado do batimento entre o valor da doação à campanha eleitoral e os dados fornecidos pelo contribuinte à Receita Federal é indício suficiente para determinar a quebra do sigilo fiscal (REspe 3693, Rel. Min. Henrique Neves, Rel. designada Min. Luciana Lóssio, DJe de 14.4.2014), com ressalva do entendimento do relator.**

4. Para examinar o argumento da agravante de ausência de prova da efetiva doação, seria necessário reexaminar fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor das Súmulas 7/STJ e 279/STF.

5. Não merece prosperar o argumento referente à inconstitucionalidade das sanções previstas nos §§ 2º e 3º do art. 81 da Lei 9.504/97, tendo em vista o caráter confiscatório da multa e levando-se em conta o seu objetivo, pois as multas eleitorais não têm natureza de tributo. Precedentes.

6. A ausência de prequestionamento inviabiliza a análise da questão pelo Tribunal Superior Eleitoral em sede de recurso especial eleitoral. No caso dos autos, não há como conhecer da matéria referente à violação aos arts. 81 da Lei 9.504/97 e 22 da LC 64/90, devido à inexistência de má-fé ou de prova de abuso do poder econômico.

7. Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 174418, Acórdão de 24/06/2014, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume -, Tomo 142, Data 04/08/2014, Página 52/53) (grifado).

**ELEIÇÕES 2010. REPRESENTAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PROVA LÍCITA. AUTORIDADE COMPETENTE. DESPROVIMENTO.**

1. Não há omissão na hipótese em que o Tribunal Regional examina e decide a respeito de todas as questões de fato e de direito essenciais ao deslinde da controvérsia e trazidas à sua apreciação.

2. A contradição que oportuniza a oposição dos declaratórios cuida de questões internas da decisão, inconciliáveis entre si, que impedem ou dificultam a sua compreensão, o que não aconteceu na espécie.

3. Não há decadência quando proposta a representação, com fundamento no artigo 81, § 1º, da Lei 9.504/97, pela parte legítima dentro do prazo de 180 dias, no Juízo competente à época, mesmo que tenha havido modificação posterior da competência.

4. **É lícita a prova colhida por meio da quebra de sigilo fiscal decorrente de decisão judicial devidamente fundamentada. Precedentes.**

5. **Segundo jurisprudência deste Tribunal Superior Eleitoral, "os princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade não autorizam o Poder Judiciário a aplicar multa abaixo do mínimo legal, como também não se pode considerá-la confiscatória, inclusive por não ter natureza tributária" (AgR-AI nº 68-22/SP, relª Ministra LUCIANA LÓSSIO, DJE 22.4.2014).**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

6. Agravo regimental desprovido.  
(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 183693, Acórdão de 16/06/2014, Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 145, Data 7/8/2014, Página 180) (grifado).

No tocante à **inaplicabilidade dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade nas representações por doação acima do limite legal, para afastar a sanção cominada à infração legal**, sob pena de se negar vigência à norma que fixa os parâmetros de doações de pessoas física e jurídica (sendo essa, à época dos fatos, permitida) às campanhas eleitorais, o acórdão impugnado do TRE/RS também está de acordo com o entendimento da jurisprudência do TSE:

ELEIÇÕES 2010. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. NÃO OCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. AFASTAMENTO DA MULTA OU FIXAÇÃO DO SEU VALOR AQUÉM DO LIMITE MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. **O princípio da insignificância não encontra guarida nas representações por doação acima do limite legal, na medida em que o ilícito se perfaz com a mera extrapolação do valor doado, nos termos do art. 81 da Lei das Eleições, sendo despiciendo aquilatar-se o montante do excesso. Precedentes: AgR-REspe nº 713-45/BA, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 28.5.2014; AgR-AI nº 2239-62/SP, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 26.3.2014.**

2. **Os postulados fundamentais da proporcionalidade e da razoabilidade são inaplicáveis para o fim de afastar a multa cominada ou aplicá-la aquém do limite mínimo definido em lei, sob pena de vulneração da norma que fixa os parâmetros de doações de pessoas física e jurídica às campanhas eleitorais.**

3. Este Tribunal Superior assentou ser de 180 dias, a partir da diplomação, o prazo para formalizar a representação contra doadores, presente o extravasamento dos limites legais. Portanto, tendo em vista que a diplomação referente ao pleito de 2010 no Estado do Paraná ocorreu em 17.12.2010, e a representação por excesso de doação foi ajuizada pelo Parquet eleitoral no dia 10.6.2011, não há que se falar em decadência do direito de ação.

4. Agravo regimental desprovido.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 2050, Acórdão de 15/12/2015, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 60, Data 31/03/2016, Página 12) (grifado).

Agravo regimental. Agravo em recurso especial. Representação por doação acima do limite legal. Pessoa jurídica.

1. Na linha da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, não se verifica a ilegitimidade ativa da parte quando a representação foi ajuizada pelo membro do Ministério Público Eleitoral oficiante no órgão jurisdicional então competente.

2. "Tendo a ação sido proposta pela parte legítima dentro do prazo de 180 dias, no Juízo competente à época, mesmo que tenha havido modificação posterior da competência, não há falar em decadência" (AgR-REspe nº 524-77, rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 2.5.2014).

**3. Conforme decidido por esta Corte Superior na sessão do dia 28.11.2013, no julgamento do REspe nº 36-93, em que se discutiu hipótese idêntica a dos autos, é lícita a quebra de sigilo fiscal ordenada pela autoridade competente à época, sendo suficiente, como indício, o resultado do cotejo realizado entre o valor da doação e os dados fornecidos pelo contribuinte à Receita Federal.**

4. Se o Tribunal de origem concluiu que a sociedade empresária não auferiu faturamento bruto no ano anterior à eleição, a revisão de tal entendimento demandaria o reexame do contexto fático-probatório, o que é vedado no recurso especial, conforme as Súmulas 279 do Supremo Tribunal Federal e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

5. A orientação desta Corte Superior se firmou no sentido de que "o art. 23, § 7º, da Lei 9.504/97 não é aplicável às pessoas jurídicas, cujas doações estão limitadas ao montante de 2% do faturamento bruto anual (art. 81, § 1º, da Lei 9.504/97)" (AgR-REspe nº 62-10, rel. Min. Castro Meira, DJE de 5.8.2013).

**6. A aplicação do princípio da proporcionalidade não autoriza a fixação da multa abaixo do limite legal, sob pena de se negar vigência às disposições legais que estabelecem os parâmetros para as doações de pessoas físicas e jurídicas para campanhas eleitorais.**

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 211057, Acórdão de 16/06/2014, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 143, Data 5/8/2014, Página 267-268) (grifado).

Como também, o recurso é inadmissível diante do enunciado da Súmula nº 369/STF, o qual dispõe que "*Julgados do mesmo Tribunal não servem para fundamentar o recurso extraordinário por divergência jurisprudencial*", e, no mesmo sentido, no enunciado da Súmula nº 13/STJ, segundo o qual "*A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja Recurso Especial*".



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

No caso em análise, o recorrente utiliza, como paradigma (fl. 128-131), precedente do próprio TRE/RS – Processo Representação nº 935-, o que encontra óbice nas súmulas acima referidas, consoante o remansoso entendimento do TSE:

AGRAVO REGIMENTAL DE EDSON DE ALMEIDA BORBA: ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE MEIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. REVALORAÇÃO DA PROVA. PRESSUPOSTOS. DESPROVIMENTO.

1. Não houve o prequestionamento, pelo acórdão regional, das matérias relacionadas à afronta ao art. 262, inciso IV, do Código Eleitoral e à aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, razão pela qual tais matérias não podem ser apreciadas.

2. O prequestionamento pressupõe que a matéria veiculada nas razões recursais tenha sido objeto de debate e decisão prévios pelo órgão colegiado. Precedente.

3. É assente a jurisprudência desta Casa de que, para a configuração da divergência, não basta a transcrição das ementas e trechos de julgados alçados a paradigma; é necessário o cotejo analítico, demonstrando, com clareza suficiente, as circunstâncias fáticas que identificam ou assemelham os casos em confronto, não podendo tal requisito ser considerado formalismo excessivo.

4. Ter como não ocorrido fato que a Corte Regional consigna expressamente ter sido demonstrado - práticas de abuso de poder econômico e utilização indevida dos meios de comunicação - constitui óbice intransponível nesta via extraordinária, mormente pelas remissões feitas a outros elementos de prova que não foram totalmente delineados no acórdão regional.

5. A possibilidade de reavaliação da prova pressupõe a demonstração de contrariedade a princípio ou regra jurídica no campo probatório. Precedente.

6. Agravo regimental desprovido.

AGRAVO REGIMENTAL DE DILSON RUI PILA DA SILVA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. SÚMULA 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA 13 DO STJ. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. O agravante deixou de se voltar contra fundamento suficiente da decisão agravada concernente à incidência da Súmula 182 do STJ, referente à falta de ataque específico a fundamento da decisão que negou seguimento ao especial, fazendo incidir, uma vez mais, o referido enunciado sumular do Tribunal da Cidadania.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**2. Os acórdãos paradigmas oriundos do mesmo Tribunal que proferiu a decisão combatida não se prestam à configuração do dissídio pretoriano. Incidência da Súmula 13 do STJ.**

3. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo indispensável o cotejo analítico, de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados.

4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 31536, Acórdão de 18/11/2014, Relator(a) Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 227, Data 02/12/2014, Página 31/32) (grifado).

ELEIÇÕES 2012. PROCESSUAL CIVIL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. COMPROVAÇÃO POR MEIO DA FICHA DE FILIAÇÃO PRODUZIDA UNILATERALMENTE PELO PARTIDO POLÍTICO E DESPROVIDA DE FÉ PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADO: MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS E ARESTOS DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA 13 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Os documentos produzidos unilateralmente pela parte - tal como ocorre com a ficha de filiação partidária -, por não serem dotados de fé pública, não se sobrepõem ao Cadastro da Justiça Eleitoral para a comprovação de que o candidato está filiado a partido político.

2. O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu não serem idôneos a comprovar a filiação partidária os documentos apresentados e, portanto, a inversão do julgado encontra óbice nas Súmulas 279 do Supremo Tribunal Federal e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados, não verificada na espécie.

**4. A propósito divergência jurisprudencial, quanto ao julgado oriundos do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás, incide o enunciado 13 da Súmula desta Corte.**

5. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 20733, Acórdão de 13/11/2012, Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/11/2012) (grifado).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

ELEIÇÃO 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 284 DO STF E 13 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTO NÃO ATACADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. DESPROVIMENTO.

1. Segundo o entendimento deste Tribunal Superior que veio a ser adotado, a prova da filiação partidária dá-se pelo cadastro eleitoral, não se sobrepondo a este ato unilateral da parte interessada, como a ficha de filiação e a declaração do partido político (REspe nº 3153-63/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, publicado na sessão de 3.11.2010).

2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal)

3. **"A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial."** (Súmula 13 do Superior Tribunal de Justiça)

4. Na hipótese, o agravo regimental não ataca os fundamentos da decisão agravada, atraindo a incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

5. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 157048, Acórdão de 25/10/2012, Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 25/10/2012) (grifado).

Cumprido destacar, ainda, que a mera transcrição das ementas das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais do Pará e do Espírito Santo, elencadas às fls. 127-128, sem a efetiva realização de cotejo analítico, inviabiliza, no tocante, o seu conhecimento, conforme a Súmula nº 284/STF, acima transcrita.

Assim, irreparável a decisão que não admitiu o recurso especial, por incidência das Súmulas nºs 284/STF, 286/STF e 83/STJ, e 369/STF e 13/STJ.

## **II.II – MÉRITO**

Caso vencido o item supra e conhecido o recurso especial, deve-lhe ser negado provimento, senão vejamos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Na origem, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ajuizou representação em desfavor da CGM CONSULTORES E CIA LTDA, com base no art. 81 da Lei nº 9.504/97 – em vigência na época dos fatos-, *in verbis*:

Art. 81. As doações e contribuições de pessoas jurídicas para campanhas eleitorais poderão ser feitas a partir do registro dos comitês financeiros dos partidos ou coligações.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a dois por cento do faturamento bruto do ano anterior à eleição.

§ 2º A doação de quantia acima do limite fixado neste artigo sujeita a pessoa jurídica ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a pessoa jurídica que ultrapassar o limite fixado no § 1º estará sujeita à proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos, por determinação da Justiça Eleitoral, em processo no qual seja assegurada ampla defesa.

Considerando-se o limite legal previsto no §1º do art. 81 da Lei nº 9.504/97, restou, nos autos, efetivamente demonstrado e reconhecido, tanto pela sentença de primeiro grau (fls. 88-90), quanto posteriormente, em grau de recurso, pelo TRE/RS (fls. 117-119), que houve excesso de doação por parte do recorrente.

No caso, no ano de 2013, o representado/ora recorrente auferiu rendimentos brutos de R\$ 203.000,00 (duzentos e três mil reais) - conforme documentos fiscais que constituem o Anexo I-, de forma que a legislação lhe permitia doar validamente até o limite de R\$ 4.060,00 (quatro mil e sessenta reais) para campanhas eleitorais.

No entanto, o recorrente efetuou doação no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) (fl. 16), excedendo assim em R\$ 940,00 (novecentos e quarenta reais) a limitação imposta pela lei – 23% a mais do que o permitido-, situação que autoriza a incidência de multa no valor de cinco vezes a quantia em excesso, patamar mínimo fixado pela lei – antiga redação do art. 81, § 2º, da Lei nº 9.504/97 - e adotado na decisão recorrida.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Nesse passo, a tese aventada pelo recorrente da inaplicabilidade da multa aplicada, por incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pautada em precedentes do TRE/GO e do próprio TRE/RS – tendo esse óbice nas Súmulas nºs 369/STF e 13/STJ-, os quais deixaram de aplicar a sanção cominada em lei, não deve prosperar.

Gize-se que a decisão do TRE/GO – Representação nº 2091 - invocada pelo recorrente para indicar o dissídio jurisprudencial já foi objeto de recurso especial, no qual **o TSE estabeleceu a multa no seu patamar mínimo legal**, ou seja, **não aplicou os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade** - como requerido pelo recorrente-, consoante se depreende do aresto colacionado abaixo, já transitados em julgado. Vejamos:

**PROCESSO: RESPE Nº 36608 - Recurso Especial Eleitoral - UF: GO (Decisão monocrática em 14/11/2013 - RESPE N 47036 Ministro MARCO AURÉLIO, Publicado em 28/11/2013, no Diário de justiça eletrônico, página 19)**

**DECISÃO**

**RECURSO ESPECIAL - DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL - MULTA - APLICAÇÃO - PARCIAL PROVIMENTO.**

1. Com o especial, busca-se a reforma do acórdão que implicou a improcedência do pedido veiculado na representação formalizada por alegado extravasamento dos limites legais de doação a campanhas. O recorrente articula com a violação do artigo 81, parágrafos 1º, 2º e 3º, da Lei nº 9.504/1997 e do artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal. Aponta divergência jurisprudencial. **Sustenta não ser possível evocar o princípio da insignificância para afastar a condenação da recorrida, considerando ter-se comprovado o ilícito.** Transcreve julgados supostamente nesse sentido. Requer a reforma do pronunciamento atacado, aplicando-se as sanções previstas no artigo 81 da Lei nº 9.504/1997.

Nas contrarrazões de folhas 83 a 89, a recorrida pleiteia a manutenção do acórdão impugnado. Afirma haver realizado doação dentro do limite legal, considerando-se o faturamento bruto obtido nos dez meses a ela anteriores, acrescentando dever-se ainda levar em conta o faturamento bruto de grupo econômico do qual asseverou fazer parte.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

2. Primeiramente, o que sustentado pela recorrida quanto ao faturamento bruto de grupo econômico não foi enfrentado na origem.

**O Tribunal Eleitoral de Goiás consignou a existência de doação em quantia superior à permitida legalmente, considerado o faturamento bruto auferido pela empresa no ano antecedente ao da eleição, deixando, no entanto, de aplicar a multa, tendo em vista o valor inexpressivo do excesso e as circunstâncias do ilícito (folhas 40 e 41).**

**Constatada a doação em montante acima ao admitido em lei, INCIDE A SANÇÃO PECUNIÁRIA, observando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade apenas quanto ao arbitramento do valor da cominação, considerados os limites estabelecidos pelo legislador.** Confirmam os seguintes precedentes: Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 59107/RJ, Relator Ministro Marcelo Ribeiro, Diário da Justiça Eletrônico de 25 de novembro de 2011, Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 24826/RS, Relator Ministro Arnaldo Versiani, Diário da Justiça Eletrônico de 24 de fevereiro de 2012, e Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 37432/DF, Relator Ministro Dias Toffoli, Diário da Justiça Eletrônico de 19 de junho de 2013.

No tocante à proibição de participar de licitações e de celebrar contratos com o Poder Público por cinco anos, este Tribunal consignou não serem necessariamente cumulativas as sanções previstas nos parágrafos 2º e 3º do artigo 81 da Lei nº 9.504/1997, podendo ser imputada tão somente a multa, em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Fê-lo no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 928, Relator Ministro Arnaldo Versiani, na sessão de 16 de outubro de 2012, e do Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 32841, Relator Ministro Castro Meira, na sessão de 6 de junho de 2013.

3. Pelo exposto, dou parcial provimento ao especial, para **condenar a recorrida ao pagamento da sanção pecuniária prevista no § 2º do artigo 81 da Lei nº 9.504/1997 no mínimo legal.**

4. Publiquem.

5. Intimem.

Brasília, 14 de novembro de 2013.

Ministro MARCO AURÉLIO  
Relator.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Nessa linha, tendo em vista os argumentos esposados e o excesso de doação configurado no valor de R\$ 940,00 (novecentos e quarenta reais), é de rigor a incidência da penalidade prevista no art. 81, §2º, da Lei nº 9.504/97, nos exatos termos como decidido pelo TRE/RS, na decisão recorrida (fls. 117-119).

Ademais, conforme as ementas das decisões transcritas na preliminar de inadmissibilidade acima, salienta-se que acórdão impugnado do TRE/RS (fls. 117-119), no tocante à inaplicabilidade dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, para afastar a penalidade imposta às doações acima do limite legal, está de acordo com o firme entendimento da jurisprudência do TSE:

ELEIÇÕES 2010. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. NÃO OCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. AFASTAMENTO DA MULTA OU FIXAÇÃO DO SEU VALOR AQUÉM DO LIMITE MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. **O princípio da insignificância não encontra guarida nas representações por doação acima do limite legal, na medida em que o ilícito se perfaz com a mera extrapolação do valor doado, nos termos do art. 81 da Lei das Eleições, sendo despiciendo aquilatar-se o montante do excesso. Precedentes: AgR-REspe nº 713-45/BA, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 28.5.2014; AgR-AI nº 2239-62/SP, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 26.3.2014.**

2. **Os postulados fundamentais da proporcionalidade e da razoabilidade são inaplicáveis para o fim de afastar a multa cominada ou aplicá-la aquém do limite mínimo definido em lei, sob pena de vulneração da norma que fixa os parâmetros de doações de pessoas física e jurídica às campanhas eleitorais.**

3. Este Tribunal Superior assentou ser de 180 dias, a partir da diplomação, o prazo para formalizar a representação contra doadores, presente o extravasamento dos limites legais. Portanto, tendo em vista que a diplomação referente ao pleito de 2010 no Estado do Paraná ocorreu em 17.12.2010, e a representação por excesso de doação foi ajuizada pelo Parquet eleitoral no dia 10.6.2011, não há que se falar em decadência do direito de ação.

4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 2050, Acórdão de 15/12/2015, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 60, Data 31/03/2016, Página 12) (grifado).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Agravo regimental. Agravo em recurso especial. Representação por doação acima do limite legal. Pessoa jurídica.

1. Na linha da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, não se verifica a ilegitimidade ativa da parte quando a representação foi ajuizada pelo membro do Ministério Público Eleitoral oficiante no órgão jurisdicional então competente.

2. "Tendo a ação sido proposta pela parte legítima dentro do prazo de 180 dias, no Juízo competente à época, mesmo que tenha havido modificação posterior da competência, não há falar em decadência" (AgR-REspe nº 524-77, rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 2.5.2014).

**3. Conforme decidido por esta Corte Superior na sessão do dia 28.11.2013, no julgamento do REspe nº 36-93, em que se discutiu hipótese idêntica a dos autos, é lícita a quebra de sigilo fiscal ordenada pela autoridade competente à época, sendo suficiente, como indício, o resultado do cotejo realizado entre o valor da doação e os dados fornecidos pelo contribuinte à Receita Federal.**

4. Se o Tribunal de origem concluiu que a sociedade empresária não auferiu faturamento bruto no ano anterior à eleição, a revisão de tal entendimento demandaria o reexame do contexto fático-probatório, o que é vedado no recurso especial, conforme as Súmulas 279 do Supremo Tribunal Federal e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

5. A orientação desta Corte Superior se firmou no sentido de que "o art. 23, § 7º, da Lei 9.504/97 não é aplicável às pessoas jurídicas, cujas doações estão limitadas ao montante de 2% do faturamento bruto anual (art. 81, § 1º, da Lei 9.504/97)" (AgR-REspe nº 62-10, rel. Min. Castro Meira, DJE de 5.8.2013).

**6. A aplicação do princípio da proporcionalidade não autoriza a fixação da multa abaixo do limite legal, sob pena de se negar vigência às disposições legais que estabelecem os parâmetros para as doações de pessoas físicas e jurídicas para campanhas eleitorais.**

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 211057, Acórdão de 16/06/2014, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 143, Data 5/8/2014, Página 267-268) (grifado).

Verifica-se, assim, que não há qualquer mácula na aplicação da penalidade, que possa ser corrigida em sede de recurso especial.

Pelas razões expostas, merece ser desprovido o recurso especial.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**III – DO PEDIDO**

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral requer o não conhecimento do recurso especial; caso venha a ser admitido, requer, no mérito, o seu desprovemento.

Porto Alegre, 12 de abril de 2016.

**Marcelo Beckhausen  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conv\docs\orig\8cb6jo6c4a61um88qbej\_2979\_70911701\_160412230025.odt